DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 652/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2150/2015
PROTOCOLO	: 1574874
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAYPORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ALBERTO LUIZ SÃOVESSO
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de **Apuração de Responsabilidade** efetuada no Fundo Municipal de Saúde de Batayporã, na gestão do **Sr. Alberto Luiz Sãovesso,** inscrito no CPF/MF sob o n.º **051.029.011-68.**

Este Tribunal, por meio do Acórdão **"AC00 – G. ICN – 981/2015"** decidiu pela **aplicação de multa** ao gestor no valor de **200 (duzentas) UFERMS** em razão do não encaminhamento dos Balancetes Mensais do Fundo Municipal de Saúde.

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada à fl. 43-44.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta do Acórdão **"AC00 – G. ICN – 981/2015"** foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada à fl. 43-44.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de

janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

> Art. 6°. A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
>
> (...)
>
> § 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

> Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
>
> (...)
>
> V - decidir:
>
> **a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento.**
> (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO destes autos referentes à **Apuração de Responsabilidade** efetuada no Fundo Municipal de Saúde de Batayporã, na gestão do **Sr. Alberto Luiz Sãovesso,** inscrito no CPF/MF sob o n.º **051.029.011-68**, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA